

Mensagem de Veto 001/2019

Madalena, 10 de janeiro de 2019.

Exmo. Senhor
Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Madalena/CE

RECEBI
28/01/19 Hora:
CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA
Deborah Rodrigues

Reporto-me a Vossa Excelência, tempestivamente, para comunicar, através deste, que no exercício da prerrogativa que me faculta o disposto no art. 66, IV da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR**, integralmente, o parágrafo único do Art. 3º, do Autógrafo de Lei n.º 021/2018, qual seja: A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde será pelo período de 6 (seis) meses, período em que deverá ser realizado concurso público.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Na análise do Autógrafo de Lei n.º 021/2018, de iniciativa do Poder Executivo, em que pese à louvável iniciativa contida, fora acrescentado o parágrafo único no art. 3º, que resolvo pelo veto total ao referido parágrafo, em razão de sofrer de vícios, viola a restrição da pertinência temática, o Princípio da Separação dos Poderes e ofende o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições do Poder Executivo Municipal, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Madalena.

É bom frisar que a matéria do Projeto de Lei foi de iniciativa do Executivo. Contudo, ao longo de sua tramitação, o legislativo municipal acrescentou o referido parágrafo único, bem como alterou a redação do parágrafo terceiro em anexo.

De maneira geral, considerando o teor de tais emendas, o Legislativo transcendeu seu poder ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita.

Para entender bem a inconstitucionalidade quanto à restrição a matéria, vale à pena lembrar que o projeto original previa tão somente autorização para contratação de profissionais para diversas secretarias e, após acréscimos das emendas, o parágrafo único não guarda relação de pertinência temática com o projeto original, quando menciona a obrigatoriedade de concurso público.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao acrescentar o referido parágrafo, no Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, delimitando a autorização do Poder Executivo na contratação de Agentes Comunitários de Saúde, por 6 meses, cria a obrigatoriedade na realização de concurso público, criando dessa forma cargos públicos e aumento de despesas, opõe óbice à organização administrativa, uma vez que desconsiderou o dispositivo do art. 46, I, da Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, em simetria com o art. 61, 1º, II, "b" da CF/88.